



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Em 30/03/05

Beuz
Assessoria da Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1811/2005

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 31/03/2005.

Mauro Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenário

Altera a Lei nº 1.975, de 22 de junho de 1998, que "autoriza o Poder Executivo a parcelar débito de multas de trânsito, e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 1.975, de 22 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

PROTOCOLO LEGISLATIVO
p.d. Nº 1811/2005
Fls. N.º 01

§ 1º O parcelamento referido neste artigo será requerido ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF ou ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF pelo proprietário do veículo automotor ou por seu procurador legal.

§ 2º O requerimento de parcelamento será deferido pelo DETRAN/DF ou DER/DF e deverá ser protocolado:

I - no prazo de sessenta dias contados da data do Documento Único para Transferência - DUT, em caso de transferência de propriedade;

II - a qualquer momento, em caso de mudança de placa;

III - no prazo de trinta dias da expedição da multa pelo correio, nos demais casos".

30:42:57 50/20/05/CE/PA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.975, de 22 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O adquirente de veículo automotor tem prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a transferência de propriedade perante o DETRAN/DF.

§ 1º O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a cinquenta UFIR.

§ 2º Ocorrendo a transferência, não haverá solidariedade do IPVA por parte do adquirente, em relação ao veículo adquirido, para pagamento do imposto dos exercícios anteriores”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Px Nº 1811/2005
Fls. N.º 02 2

Com a elevação das multas de trânsito aplicadas em razão da fiscalização eletrônica (pardais), foi promulgada a Lei em referência com o objetivo de facilitar, por meio do parcelamento, o pagamento do montante dessas multas por parte dos proprietários de veículos.

A instalação de equipamentos eletrônicos para fiscalizar a velocidade dos veículos que transitavam nas vias públicas se deu inicialmente pelo DETRAN/DF, razão pela qual a lei estabeleceu que caberia apenas àquele órgão deferir o parcelamento.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Posteriormente o DER/DF passou a instalar nas vias sob o seu domínio tais equipamentos. Contudo, o órgão não tem deferido o parcelamento dessas multas sob a alegação de que a lei não o obriga a adotar o mesmo procedimento imposto ao DETRAN/DF.

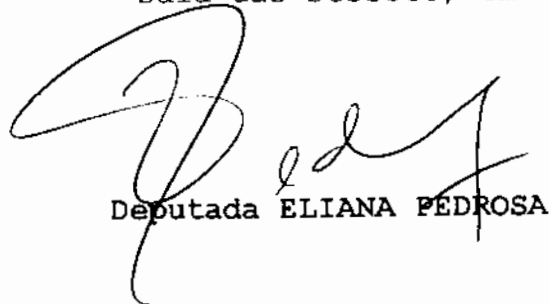
Esta proposta, portanto, busca equiparar condutas dos órgãos públicos que lidam com o trânsito no Distrito Federal, de forma a se manter um padrão operativo, uma vez que o legislador, ao aprovar a norma, tinha por objetivo o parcelamento dos débitos de multas de trânsito e não atribuir a esse ou àquele órgão o poder de fazê-lo.

Alteramos ainda o art. 2º da lei já que o prazo para transferir veículos, por força do Código Nacional de Trânsito, passou para trinta dias. No dispositivo o prazo é de noventa dias.

Também estamos inserindo um parágrafo no art. 2º por entendermos que o novo proprietário de veículo não tem obrigação de ser solidário de um débito tributário causado por terceiro. Cabe ao DETRAN/DF exigir, para transferir o veículo, o pagamento dos débitos de exercícios anteriores. Ao novo proprietário cabe receber o veículo livre e desimpedido de qualquer débito tributário, já que não foi ele o causador da dívida junto ao fisco.

Ante ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputada ELIANA PEDROSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1811 / 2005
Fis. N.º 03 ✓